



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086726-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são agravantes ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES e LABORATÓRIO FARMACEUTICO TAUHERE O H LTDA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS VALECRED e CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086726-69.2025.8.26.0000

Agravantes/Executados: ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES

Agravados/Exequentes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS VALCRED e CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Comarca: Santana de Parnaíba – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Thaís da Silva Porto

Voto nº 1312

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a declaração de impenhorabilidade de imóvel; o reconhecimento de excesso de penhora; e deferiu a sucessão no polo ativo da execução. A agravante alega ser proprietária de apenas uma parcela ideal do imóvel, que está alienado fiduciariamente. O utiliza para custear o seu aluguel. Necessária a intimação de terceiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por ter natureza de bem de família; (ii) a alegação de excesso de penhora; (iii) a validade da sucessão no polo ativo da execução.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de impenhorabilidade do imóvel não foi acolhida por falta de comprovação do uso dos frutos para a subsistência. Trata-se, ainda, de inovação recursal, uma vez que alegação de tal natureza não foi realizada na origem

4. Não houve comprovação de excesso de penhora, pois a executada não indicou bem alternativo; ainda não ocorreu a avaliação; e a devedora é titular apenas de direitos relacionados ao contrato de alienação fiduciária.

5. A sucessão no polo ativo foi deferida conforme requisitos legais vigentes.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família requer comprovação do uso dos frutos para subsistência. 2. Ausente avaliação do bem; indicação de outros passíveis de constrição; e sendo a devedora titular apenas de direitos relativos à alienação fiduciária, não há que se falar em excesso de penhora. 3. Preenchidos os requisitos legais impõe-se o deferimento da sucessão processual no polo ativo.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 286 a 298; Lei 8.009/1990, art. 5º; Código de Processo Civil, arts. 847, 778, §1º, III e §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 401.518/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 27.06.2002.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES** contra a r. decisão interlocutória de folhas 479/481, complementada à folha 494, da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, sucessora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS VALCRED**, a qual i) indeferiu o requerimento de declaração de impenhorabilidade dos direitos da agravante sobre o imóvel; ii) indeferiu o reconhecimento de excesso de penhora; e iii) deferiu a sucessão no polo ativo da execução:

"[...] A executada arguiu, em sede de impugnação, a impenhorabilidade do imóvel da matrícula n. 164.057 (apartamento 132) como bem de família, além de suscitar excesso de penhora e proporção diversa de propriedade. Contudo, nenhum dos argumentos apresentados merece acolhimento.

Conforme preconizam o art. 1.712 do Código Civil e o art. 5º da Lei 8.009/1990, a proteção de um bem como bem de família depende da comprovação cumulativa de que: a) seja o único imóvel de propriedade do devedor; b) sirva efetivamente como residência da entidade familiar; ou c) que dele sejam percebidos frutos destinados à subsistência da família.

No caso em tela, a executada limitou-se à mera alegação de que o imóvel seria bem de família, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória, como contas residenciais, declaração do imposto de renda ou outros meios idôneos que confirmassem que

reside no referido bem.

A executada, reside em endereço diverso do imóvel penhorado, como é possível confirmar por seu endereço informado na procuração ad judícia de fls 172 e 173.

Ademais, a simples alegação de bem de família, desacompanhada de provas, não impede a penhora do bem.

Dessa forma, rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem por falta de comprovação.

A executada também alegou que o valor do imóvel seria muito superior ao crédito perseguido, apontando para um excesso de penhora.

Contudo, há possibilidade de o executado indicar outro bem equivalente para substituição da constrição, nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a executada não apresentou qualquer bem alternativo nem demonstrou que a penhora seria excessiva de maneira a violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em caso de alienação do bem, após adimplemento do executado, o que valor excedente é entregue à executada/proprietária.

Desta forma, mantenho a penhora sobre o imóvel em questão.

Quanto à alegação de que a executada detém apenas 6% de propriedade sobre o imóvel, verifico que não há nos autos qualquer documentação apta a corroborar tal informação. Pelo contrário, a matrícula do imóvel acostada às fls. 216-223 demonstra que a executada é proprietária de 50% do bem (fls 220). Portanto, rejeito tal alegação.

Fls 331-332. A cessionária do crédito apresentou pedido de substituição do polo ativo da execução.

Analizando os documentos juntados (fls 379-391), constato que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido, uma vez que houve a comprovação da cessão do crédito (fls 384) e sua regularidade formal.

Assim, com fundamento no art. 778, §1º, III e §2º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de substituição do polo ativo, devendo constar como exequente a cessionária do crédito CLASSE ÚNICA DO SCI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO PADRONIZADOS. Providencie a serventia o necessário.

Por fim, certifique a serventia se ocorreu o cumprimento integral dos tópicos das decisões de fls. 246-247".

A executada, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é proprietária de apenas parte ideal do imóvel, sendo o coproprietário o seu marido; ii) o imóvel é impenhorável por serem utilizados os seus frutos para o pagamento do aluguel do imóvel em que habita; iii) o imóvel está alienado fiduciariamente; iv) é necessária a intimação do banco e do coproprietário; v) há excesso de penhora, uma vez que o valor do débito exequendo (R\$ 58.008,61, quando do ajuizamento da demanda executiva) é inferior a um décimo do valor do imóvel; vi) não estavam preenchidos os requisitos necessários para a cessão do crédito, não se podendo deferir a sucessão no polo ativo da demanda; vii) como os dois imóveis são de copropriedade de duas pessoas, cada um constitui bem de família para o respectivo coproprietário. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Subsidiariamente requer a intimação do coproprietário e do banco credor para se pronunciarem sobre a penhora; o reconhecimento do excesso de penhora; e o indeferimento da sucessão no polo ativo da demanda executiva.

É O RELATÓRIO

Recurso tempestivo e preparado.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Ainda que se considere a possibilidade do reconhecimento da impenhorabilidade dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, confessou a parte agravante que não utiliza o imóvel como sua residência. Se utilizaria dos frutos dele para custear o aluguel de sua residência.

Tal alegação, contudo, não prospera por dois fundamentos.

Em primeiro lugar a agravante realiza verdadeira inovação em sede recursal, ou seja, alega que utilizaria os frutos do imóvel penhorado para o pagamento de seu próprio aluguel (folhas 252/253 e 280/281).

A considerar não se tratar de alegação submetida ao contraditório em primeiro grau de jurisdição, não é possível o acolhimento direto por esta Câmara.

Restaram ultrapassados os limites de cognição relacionados à r. decisão agravada.

A respeito, cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

*"No direito positivo a definição do objeto dos recursos está presente no art. 1.013, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual 'a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada'. Decidir sobre a matéria impugnada é decidir sobre o objeto do recurso, ou seja, sobre a pretensão do recorrente a uma decisão favorável. **Esse preceito, embora formulado pelo Código no capítulo da apelação, constitui uma norma geral de direito recursal, de aplicação a todas as espécies de recursos, inclusive à apelação, mas não somente a esta. [...]***

*"O art. 1.014 do Código de Processo Civil dispõe que 'as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior', mas essa regra não pode abranger fundamentos novos, ausentes da causa de pedir contida na demanda inicial e ao tribunal propostos pela primeira vez (alargamento da causa de pedir). **Questões envolvendo novos fatos constitutivos da pretensão do autor são insuscetíveis de devolução, pela mesma razão que impede o próprio juiz inferior de conhecimento delas** (correlação entre a sentença e a demanda, estabilização desta, etc. – CPC, arts. 141, 239, 492, 1.136"*

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, pp. 161, 170) **(grifos nossos)**

No entanto, observe-se que ainda se fosse possível o conhecimento de tal tese, não apresentou a parte agravante qualquer prova a respeito, limitando-se a

juntar ao recurso as peças processuais dos autos de origem.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é necessária a prova do uso dos frutos do imóvel para custeio da residência para a configuração da impenhorabilidade:

Lei nº 8.009/90. Imóvel de alto padrão locado a terceiro. Ausência de efetiva comprovação da necessidade do rendimento para a subsistência da família. 1. Afirmando o Acórdão recorrido que o agravante não justificou objetivamente a necessidade da renda auferida com o imóvel locado para a subsistência da família, não cabe a ampliação do benefício previsto na Lei nº 8.009/90. 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 401.518/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/6/2002, DJ de 16/9/2002, p. 184.)

A questão relacionada à intimação de terceiros deve ser decidida em primeiro grau de jurisdição, não podendo a autora, em nome próprio, pretender a defesa de direito alheio. Se não forem adotadas as cautelas cabíveis sujeitar-se-á o credor à eventual intervenção dos terceiros com ônus de sucumbência ou até mesmo a ver reconhecida eventual nulidade.

Tampouco prospera a alegação de excesso de penhora.

O valor do débito exequendo não é irrisório.

A agravante não detém a integralidade dos direitos sobre o imóvel, mas apenas sobre parcela deles, o que torna ainda mais dúbia a suficiência da constrição.

Cabe à parte executada indicar outro bem para substituir a penhora impugnada, o qual seja integralmente apto para satisfazer a obrigação.

Finalmente, descabida a impugnação à sucessão no polo ativo.

Inexiste qualquer direito de preferência da parte devedora para a cessão do crédito, nos termos dos artigos 286 a 298 do Código Civil, sendo inclusive possível a cessão gratuita do crédito, nos termos dos artigos 286 a 298 do Código Civil.

Ademais, desnecessária qualquer menção ao preço da cessão, uma vez que pode ser realizada de forma até mesmo gratuita, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)